

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	30
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	49
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	81
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	90
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	96
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	104
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	120

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	125
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	127
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	130

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0643/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010798911202559;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LORENA COSTA FRANCO, matrícula n. 124028, na 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 2º Revogar a portaria n. 538/2024.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0644/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	14 e 15/04/2025
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Adolfo dos Santos da Silva	08 a 25/04/2025 28 a 30/04/2025
5ª	Miracema do Tocantins	Rodrigo de Souza	30/04/2025
6ª	Guaraí	Fernando Antônio Sena Soares	14 e 15/04/2025
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	1º a 30/04/2025
9ª	Tocantinópolis	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	1º a 30/04/2025
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	1º a 30/04/2025
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	1º a 30/04/2025
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	1º a 30/04/2025

20 ^a	Peixe	Adailton Saraiva Silva	09 a 11/04/2025 14 a 15/04/2025 22 a 24/04/2025
26 ^a	Ponta Alta do Tocantins	João Edson de Souza	14 e 15/04/2025
29 ^a	Palmas	Weruska Rezende Fuso	1 ^o a 04/04/2025 07/04/2025
31 ^a	Arapoema	Rodrigo de Souza	1 ^o a 30/04/2025
34 ^a	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	1 ^o a 22/04/2025 26 a 27/04/2025 29 a 30/04/2025
		Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	23 a 25/04/2025 28/04/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0645/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010799226202541, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 975830 (2025/0013775-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0646/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010799304202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALBER FERREIRA GOMES JUNIOR, matrícula n. 122066, para, das 18h de 30 de abril às 9h de 5 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0647/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, a ordem de classificação dos candidatos e em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos n. 0023865-49.2024.827.2729, em andamento no 5º Juizado Especial de Palmas, bem como considerando o teor do Processo SEI n. 19.30.1500.0000383/2025-71 e do e-Doc n. 07010799459202542,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, os candidatos a seguir relacionado:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo	
Inscrição	Nome
10023487	Carlos Freitas Cardoso

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUIqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0648/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010799104202553,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PRISCILA SOUSA ALVES, matrícula n. 124030, para, das 18h de 30 de abril às 9h de 5 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0649/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010798329202592,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 024/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2077, de 8 de janeiro de 2025, que indicou ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar perante a 5ª Zona Eleitoral – Miracema do Tocantins, no período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0650/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e o teor do e-Doc n. 07010799459202542,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato ALAN SILVA DOS SANTOS, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade, divulgada pela Portaria n. 531/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2145, de 24 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0651/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010799459202542,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, os candidatos a seguir relacionado:

CARGO 17: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade	
Inscrição	Nome
10002356	Ana Paula Chaves de Andrade
CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo	
Inscrição	Nome
10011874	Caio Almeida de Carvalho
10018530	Thays Stephane Mota Rocha
10004128	Marina Monteiro Araujo

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0652/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010799430202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0005033, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0166/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROTOCOLO: 07010798992202597

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Pedro Afonso, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 6, 12 e 13 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 22 a 23/07/2017 e 5 a 09/03/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 23 de abril de 2025, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO
Promotor de Justiça Substituto

TERMO EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, da Bacharela em Direito ISADORA SAMPAIO MENDONÇA ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 23 de abril de 2025, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA
Promotora de Justiça Substituta

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 050/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000714/2024-86;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 050/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 7.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 21/05/2024."

LEIA-SE:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13/03/2024."

Art. 2º APOSTILAR, ainda, o referido contrato, ficando reajustado o pacto firmado em 21 de junho de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000714/2024-86

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 050/2024, combinado com o artigo 89 da Lei Federal n. 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO: [0316500](#).

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 14/03/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE MARÇO DE 2025.								
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT ESTIMADA ANUAL	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
							VALOR UNIT. (R\$)	VALOR ESTIMADO ANUAL (R\$)
1	1	Adoçante dietético líquido, a base de sacarina e ciclamato, frasco com 100ml. Marca: ADOCYL.	UN	160	4,00		4,22	640,00
	2	Leite em pó, rico em cálcio, ferro, zinco, vitaminas A, D, C e E (integral e instantâneo) lata com 380 g. Marca: NINHO.	UN	240	24,00		25,32	5.760,00
	3	Mistura para cappuccino diet, sabor tradicional, embalagem com 150 g. Marca: 3 CORAÇÕES.	UN	2	17,92		18,9	35,84

	4	Mistura para cappuccino sabor tradicional, embalagem com 200 g. Marca: 3 CORAÇÕES.	UN	140	12,20		12,87	1.708,00
	13	Copo descartável para 200ml, confeccionado em polipropileno (PP) liso, cristal, segundo as normas da ABNT, massa mínima de 2,20 gramas, resistência mínima de 0,85n, sem tampa, acondicionados em pacotes com 100 unidades. Marca: COPOBRAS.	PACOTE	6.500	5,25	5,48%	5,54	34.125,00
4								

14	Copo descartável para 80ml, confeccionado em polipropileno (PP) liso, cristal, segundo as normas da ABNT, massa mínima de 2,20 gramas, resistência mínima de 0,85n, sem tampa, acondicionados em pacotes com 100 unidades. Marca: ALTACOPPO.	PACOTE	1.500	4,86	5,13	7.290,00
VALOR TOTAL ESTIMADO ANUAL						52.296,60

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/04/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0403657 e o código CRC 51DEC570.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 051/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA MF EMPREENDIMENTOS LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000715/2024-59;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 051/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 7.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 21/05/2024."

LEIA-SE:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13/03/2024."

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/04/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0403755 e o código CRC 02D791B3.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 052/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000716/2024-32;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 052/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 7.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 21/05/2024."

LEIA-SE:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13/03/2024."

Art. 2º APOSTILAR, ainda, o referido contrato, ficando reajustado o pacto firmado em 21 de junho de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000716/2024-32

CONTRATADA: PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 052/2024, combinado com o artigo 89 da Lei Federal n. 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO: [0316500](#).

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 14/03/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE MARÇO DE 2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT ESTIMADA ANUAL	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
						VALOR UNIT. (R\$)	VALOR ESTIMADO ANUAL (R\$)
18	Resma de Papel A4 branco, 75g/m ² , 210 x 297mm, 500 fls, p/ uso profissional. Marca: PAPEX BRASIL.	RESMA	4.500	22,40	5,48%	23,63	106.335,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/04/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0403655 e o código CRC 68ED3EEB.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 053/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA CM DISTRIBUIDORA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000717/2024-05;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 053/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 7.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 21/05/2024."

LEIA-SE:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13/03/2024."

Art. 2º APOSTILAR, ainda, o referido contrato, ficando reajustado o pacto firmado em 21 de junho de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000717/2024-05

CONTRATADA: CM DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 053/2024, combinado com o artigo 89 da Lei Federal n. 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO: [0316500](#).

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 14/03/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE MARÇO DE 2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT ESTIMADA ANUAL	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
						VALOR UNIT. (R\$)	VALOR ESTIMADO ANUAL (R\$)
19	Açúcar cristalizado em pacote - 2 Kg. Marca: ITAJA.	UN	3.300	8,37	5,48%	8,83	29.139,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/04/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0403732 e o código CRC D4A2A828.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 054/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000718/2024-75;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 054/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 7.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 21/05/2024."

LEIA-SE:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13/03/2024."

Art. 2º APOSTILAR, ainda, o referido contrato, ficando reajustado o pacto firmado em 21 de junho de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000718/2024-75

CONTRATADA: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 054/2024, combinado com o artigo 89 da Lei Federal n. 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO: [0316500](#).

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 14/03/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE MARÇO DE 2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT UN ESTIMADA ANUAL	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
					VALOR UNIT. (R\$)	VALOR ESTIMADO ANUAL (R\$)
20	Café torrado e moído, espécie 100% arábica, embalado a vácuo - 500 g, CATEGORIA SUPERIOR, com laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela Reblas/Anvisa ou Laudo técnico de avaliação de Análise emitido por laboratório autorizado/credenciado, pelos órgãos competentes, com nota de Qualidade Global mínima de 6.0 pontos na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza. Registro da data de fabricação, certificação da Associação Brasileira de Cafés Especiais - BSCA e validade mínima de 12 meses estampadas no rótulo da embalagem. Marca de referência:3 Corações. Linha: Superior, Especial, Premium ou equivalente, de acordo com a especificação técnica exigida. Marca: ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR.	UN 5.000	13,00	5,48%	13,71	68.550,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/04/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0403738 e o código CRC 3CDF6FDC.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 21/05/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90006/2025, processo n. 19.30.1525.0000330/2024-63, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, montagem e certificação de rede local de conectividade que proporcione a manutenção preventiva, corretiva e de adequação e implantação de instalações lógicas e ópticas, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades de interconexão dos equipamentos de TIC da Sede do MPTO em Palmas–TO, seus anexos e as 35 (trinta e cinco) Promotorias localizadas no interior do Estado. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 30 de Abril de 2025.

Diego Gomes Carvalho Nardes

Pregoeiro



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 105/2022

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001074/2022-02

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Construtora Acauã LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução e da vigência e a adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimos e supressões, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato que era de R\$ 18.897.846,80 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), passa a ser de R\$ 19.077.190,34 (dezenove milhões, setenta e sete mil cento e noventa reais e trinta e cinco centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

ASSINATURA: 29/04/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Pablo Vinicius Muniz Barros

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1813/2025

Procedimento: 2024.0013552

Assunto: Apuração de vazamento de dados sigilosos constantes de Inquérito Policial com ampla repercussão nacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a tutela difusa da segurança pública, o controle externo da atividade policial e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no sistema normativo;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal e para a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, consoante estatuído no art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, realizado de forma prévia ao inquérito civil público, com o objetivo de apurar elementos destinados à identificação do investigado e do objeto da investigação, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme estabelece o artigo 21 da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório constitui uma fase preliminar e investigativa conduzida pelo Ministério Público (MP), com a finalidade de verificar a existência de elementos suficientes para a instauração de um inquérito civil ou de uma ação civil pública, visando a proteção dos referidos interesses ou direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, conforme os princípios que norteiam a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20 do CPP, a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, resguardando a eficácia das diligências investigativas;

CONSIDERANDO o teor do art. 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que tipifica o crime de violação de sigilo funcional, aplicável à autoridade que revelar fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo, ou facilitar essa revelação;

CONSIDERANDO que o vazamento de informações protegidas por sigilo funcional pode acarretar responsabilidade administrativa, civil e penal para a autoridade envolvida, especialmente quando houver prejuízo à investigação ou ofensa a direitos de terceiros;

CONSIDERANDO que é dever da administração pública assegurar a legalidade, a moralidade e a eficiência na condução de atos investigativos, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que há notícia de que dados sigilosos de uma investigação sob sigilo de justiça foram amplamente divulgados por canais de comunicação, não apenas de alcance local, mas também em rede nacional e por meio de mídias sociais;

CONSIDERANDO que, segundo os próprios veículos de imprensa, as informações teriam sido repassadas por fontes internas da Delegacia Especializada em Homicídios e Proteção à Pessoa de Palmas (DEHPP), incluindo detalhes das hipóteses investigativas que fundamentaram os pedidos de mandados judiciais;

CONSIDERANDO que foi noticiado que policiais militares investigados teriam forjado uma suposta “troca de tiros” com um suspeito, com o objetivo de dissimular um homicídio praticado durante um ritual de batismo de policiais recém-formados no curso da ROTAM;

CONSIDERANDO que os presidentes das associações representativas das forças militares manifestaram, por meio do (Ofício Conjunto nº 004/2024 – Associações Militares), encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), repúdio à divulgação dessas informações pela mídia, as quais, segundo afirmado, teriam sido fornecidas por delegados lotados na DHPP;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) deliberou pela conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de aprofundar as apurações sobre o vazamento e seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 5º, incisos V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar possível irregularidade no vazamento de informações sigilosas constantes de Inquérito Policial, supostamente praticado por delegados da Delegacia Especializada em Homicídios e Proteção à Pessoa de Palmas, (DHPP) do Estado do Tocantins.

DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Pública no sistema e-Ext;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;
4. Reitere-se o ofício requisitando informações aos delegados lotados na DHPP, responsáveis pelos fatos relacionados à divulgação indevida de dados sigilosos.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro Titular – GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy

Membro Titular – GAESP

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005242

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0005242, Protocolo 07010789055202541. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010789055202541), com as seguintes alegações:

"Venho através desta comunicar atos de nepotismo que vem acontecendo na cidade de TALISMÃ TO

Onde esta contratada uma boa parte da família (Dias).

Através de influência política da sub secretaria (Valta Dias)

onde encontra sua irmã Marta trabalhando na prefeitura e também sua sobrinha Sidineia Dias também o Atos Henrique marido de sua sobrinha."

Em análise inicial, verificou-se a ausência de elementos probatórios mínimos que pudessem corroborar as alegações apresentadas. Diante disso, foi determinada a expedição de despacho para complementação das informações por parte do denunciante anônimo (evento 4).

Ante a ausência de identificação do denunciante, procedeu-se à publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, convocando o autor da denúncia para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento (evento 5).

Decorrido o prazo legal estabelecido no Edital, constatou-se que transcorreu *in albis*, não havendo qualquer manifestação complementar por parte do denunciante anônimo (evento 6).

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 consagra como direito fundamental do cidadão a possibilidade de peticionar aos Poderes Públicos e denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle, incluindo o Ministério Público, conforme disposto em seu art. 5º, XXXIV, "a".

O ordenamento jurídico pátrio admite a apresentação de denúncias anônimas como meio de iniciar apurações preliminares por parte do Ministério Público, entretanto, para que tais comunicações anônimas possam embasar a instauração de procedimentos investigatórios formais, é indispensável que sejam acompanhadas de elementos mínimos de convicção ou que, após verificação preliminar, os fatos narrados se mostrem minimamente plausíveis.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que disciplina a instauração e tramitação de notícias de fato e procedimentos administrativos, estabelece em seu art. 5º, inciso IV, que:

"Art. 5º. A notícia de fato será arquivada quando: [...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No caso em análise, verifica-se que a denúncia anônima apresenta alegações genéricas sobre suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Talismã/TO. Segundo a denúncia, vários parentes da Subsecretária Valta Dias estariam ocupando cargos na administração pública municipal.

A prática do nepotismo — nomeação de parentes para cargos públicos — é vedada, pois fere princípios constitucionais como a impessoalidade e a moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88). Inclusive, o STF consolidou essa proibição na Súmula Vinculante nº 13:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

No entanto, nesse caso, a denúncia foi feita anonimamente e sem provas.

O Ministério Público publicou edital para permitir a complementação das informações, mas o denunciante não respondeu dentro do prazo.

Assim, não surgiram elementos mínimos para abrir uma investigação formal.

O denunciante anônimo, devidamente notificado por meio de edital publicado no Diário Oficial, não apresentou complementação das informações dentro do prazo legal estabelecido.

Além disso, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), em seu art. 27, tipifica como crime a conduta de:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Tal disposição legal reforça a necessidade de elementos mínimos de convicção para a instauração de procedimentos investigatórios formais, sob pena de responsabilização do agente público.

Cumprе ressaltar que os órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, já realizam fiscalizações periódicas sobre as contas públicas municipais, o que inclui a verificação de regularidade nas aquisições de materiais e nas obras públicas. A ausência de apontamentos específicos por parte desses órgãos de controle, aliada à falta de elementos probatórios na denúncia anônima, enfraquece ainda mais a plausibilidade das alegações.

A atuação do Ministério Público deve pautar-se pela eficiência e pela racionalização de recursos, evitando-se a instauração de procedimentos investigatórios destituídos de elementos mínimos de convicção, sob pena de comprometer a capacidade institucional de atuação em casos de maior relevância e com maior probabilidade de êxito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por estar desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração efetiva, e por não ter o noticiante atendido à intimação para

complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando que não foram instaurados procedimentos que, segundo a taxonomia processual vigente, exigem tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo legal, informando-lhe da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento.

Em caso de interposição de recurso pelo noticiante, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de reconsideração.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado administrativo da decisão e proceda-se ao arquivamento definitivo, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Alvorada, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005161

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0005161, Protocolo 07010788103202583. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010788103202583), na qual o denunciante relata suposta irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa prestadora de serviços contábeis pela Prefeitura Municipal de Talismã/TO, quando haveria candidatos aprovados em concurso público para o cargo de contador ainda não nomeados.

Em resposta preliminar, juntada no evento 6, o Prefeito Municipal de Talismã/TO informou que: denúncia semelhante já havia sido objeto de apuração por meio dos Procedimentos nº 2024.0005007 e 2024.0012466, os quais foram devidamente respondidos e arquivados; o concurso público (Edital nº 001/2024) tem validade até 20/05/2026, estando em pleno curso o prazo para nomeação dos aprovados; a Administração Municipal já procedeu à nomeação de 51 novos servidores efetivos oriundos do certame; o Município possui em seu quadro funcional 01 (um) contador e 01 (um) técnico em contabilidade efetivos; não houve contratação de "contador", mas sim celebração de contrato com pessoa jurídica (NIVALDA ALVES DA SILVA AMORIM-ME, CNPJ nº **.*.*/***) para prestação de serviços técnicos especializados de "assessoria e consultoria em contabilidade pública".

Após análise inicial dos documentos e argumentos apresentados, este órgão ministerial identificou a necessidade de aprofundar a investigação, especialmente quanto à regularidade da contratação direta via inexigibilidade de licitação e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

No evento 10, o Município de Talismã/TO apresentou resposta detalhada ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, contendo:

- a) Justificativa técnica para a natureza singular dos serviços de "assessoria e consultoria em contabilidade pública", fundamentando a inexigibilidade de licitação no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 14.039/2020, que reconhece expressamente a natureza técnica e singular dos serviços contábeis;
- b) Esclarecimentos sobre a existência de pessoal no quadro efetivo e a necessidade da contratação, destacando a amplitude e especialização exigidas para o cumprimento das obrigações legais e técnicas;
- c) Explicação sobre o histórico contratual, esclarecendo que não houve mera prorrogação, mas novo procedimento administrativo de inexigibilidade em 2025, devidamente instruído com a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021;
- d) Distinção entre as atribuições do cargo efetivo de contador e os serviços técnicos especializados prestados pela empresa contratada, que incluem: Elaboração de projetos de LOA, PPA, LDO e QDD; Orientação sobre retenções tributárias e previdenciárias; Implantação de rotinas em diversos setores da administração; Apoio ao Controle Interno no atendimento às fiscalizações do TCE; Envio e validação de dados no SICAP - Contábil;

e) Comprovação dos requisitos legais para inexigibilidade, incluindo documentos que atestam a notória especialização da empresa contratada e sua atuação junto ao Município desde 2009.

É o relatório.

A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil, em um contexto em que há servidores efetivos na área e candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação.

Inicialmente, cumpre destacar que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do prazo de validade do certame, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes. 2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 61771 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2019/0262509-9, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. Sérgio Kukina, Dje em 02/09/2020). (destacado) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIDORES TERCEIRIZADOS OCUPAM OS CARGOS PARA OS QUAIS HÁ CONCURSO VÁLIDO COM CANDIDATOS APROVADOS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PODE SER AVALIADA NESTA CORTE A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem de que a manutenção de contratos temporários de terceirizados para o mesmo cargo, por si só, não gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação, pois deve ser comprovada além das contratações, a existência de cargos de provimento efetivo desocupados, encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.368.511/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2013 e AgRg no RMS 33.514/MA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 8.5.2013.

No caso em análise, verifica-se que:

- a) O concurso público (Edital nº 001/2024) encontra-se em pleno vigor, com validade até 20/05/2026;
- b) A Administração Municipal já nomeou 51 aprovados do certame;
- c) O Município já possui em seu quadro funcional servidores efetivos na área contábil (01 contador e 01 técnico em contabilidade).

Constata-se, portanto, que não há ilegalidade na ausência de nomeação imediata de todos os aprovados, estando a Administração Municipal dentro das balizas de sua discricionariedade administrativa, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e observada a ordem classificatória quando das nomeações.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços contábeis, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê em seu art. 74, inciso III, alínea 'c', a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", desde que caracterizada a inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição, nesses casos, decorre da confluência de dois elementos:

- a) Natureza singular do serviço: Refere-se à especialização e particularização que torna o serviço peculiar, especial, distinto;
- b) Notória especialização do prestador: Relaciona-se à capacidade técnica diferenciada, reconhecida no campo de atuação.

No caso em exame, a documentação apresentada pelo Município de Talismã/TO demonstra, quanto à singularidade do serviço, que os serviços contratados não se limitam a atividades rotineiras de contabilidade, abrangendo assessoramento técnico qualificado em matérias específicas como elaboração de LOA, PPA, LDO, acompanhamento junto ao TCE, implantação de rotinas nos setores de RH, tesouraria e patrimônio, entre outros, e que a prestação envolve conhecimento especializado em sistemas específicos (SICAP-Contábil) e normas técnicas atualizadas.

Quanto à notória especialização, a empresa NIVALDA ALVES DA SILVA AMORIM-ME atua na área de contabilidade pública desde 2009. Foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos; Inexistem registros de falhas técnicas ou infrações éticas no histórico da prestação de serviços.

Um ponto crucial para a análise da legalidade da contratação é a distinção entre as atribuições do cargo efetivo de contador e os serviços técnicos especializados contratados.

No caso em análise, os esclarecimentos prestados pelo Município demonstram que: os serviços de assessoria e consultoria contratados não substituem as atribuições dos servidores efetivos, mas as complementam de forma especializada; as atividades incluem elaboração de projetos específicos, orientação tributária e previdenciária, apoio ao Controle Interno e interação com órgãos de fiscalização externos, que extrapolam as atribuições ordinárias do cargo; o contrato prevê o fornecimento de equipe multidisciplinar com ampla experiência em contabilidade pública, configurando uma estrutura operacional que não seria viável apenas com servidores individuais.

Quanto ao argumento da denúncia anônima sobre a possível economia de recursos com a nomeação de aprovados em detrimento da contratação externa, cabe analisar a questão sob o prisma da eficiência e economicidade.

A contratação de escritório especializado, conforme demonstrado pelo gestor municipal, pode representar economia quando considerados: a desnecessidade de arcar com encargos sociais e trabalhistas adicionais; a ausência de custos com infraestrutura, material de expediente e substituições em caso de afastamentos legais; a disponibilidade de equipe multidisciplinar *versus* a contratação de vários profissionais.

Ademais, a contratação de serviços especializados e complementares não impede ou substitui a nomeação de aprovados para os cargos efetivos, uma vez que as funções são distintas e complementares, não havendo violação ao princípio do concurso público.

Dessa forma, conclui-se que a nomeação de aprovados em concurso público, dentro do prazo de validade do certame e observada a ordem classificatória, insere-se no poder discricionário da Administração, não havendo ilegalidade na ausência de nomeação imediata de todos os aprovados.

Ademais, a contratação direta de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, através

de inexigibilidade de licitação, encontra amparo legal no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, quando preenchidos os requisitos de singularidade do serviço e notória especialização do prestador.

Acrescente-se ainda que os serviços contratados possuem caráter complementar e não substituem as atividades rotineiras atribuídas aos cargos efetivos, não havendo impedimento legal para sua existência concomitante.

Dessa forma, o contrato celebrado mediante novo procedimento administrativo de inexigibilidade em 2025 observou os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Diante da ausência de elementos que indiquem a existência de irregularidade na contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil pelo Município de Talismã/TO, bem como na gestão do concurso público vigente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o noticiante anônimo, mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando-lhe sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento;

Em caso de interposição de recurso pelo noticiante, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de reconsideração;

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado administrativo da decisão e proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Alvorada, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DENÚNCIA ANÔNIMA

PROCEDIMENTO: 2024.0004436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSCREVENTE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, PELO PRESENTE EDITAL, E NOS TERMOS DO ARTIGO 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO N.º 05/18/CSMP/TO, NOTIFICA A QUEM POSSA INTERESSAR, ESPECIALMENTE O DENUNCIANTE ANÔNIMO, DO INTEIRO TEOR DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2024.0004436

Comunica, outrossim, que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO, Telefone Fax (63) 3236-3307.

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004436

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado em 23/08/2024, objetivando apurar possível irregularidade do Leilão 002/2024 de veículos públicos, realizado pelo Município de Riachinho-TO no ano de 2024.

Antecedeu-se o presente Procedimento Preparatório a Notícia de Fato, autuada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual o denunciante informa que:

"1. Fatos ocorridos: No site, informa que será realizado no dia 25/04/2024, um leilão de bens móveis da Prefeitura Municipal de Riachinho, no qual identifica-se diversas irregularidades no processo.

2. Ausência de contrato com a prefeitura: Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Riachinho, no menu "Diários Oficiais" não foi encontrado publicado o edital de Credenciamento de Leiloeiro, e constatei a ausência de publicidade do contrato formal entre o responsável pelo leilão Sr MARCOS WLADIMIR DULNIK, Matrícula Jucetins nº 016, leiloeiro pública Oficial e a prefeitura Municipal de Riachinho, o que levanta questões sobre a legalidade e transparência do processo.

3. Falta de tramitação pela Comissão Permanente de Licitação: Liguei na prefeitura para solicitar informações do leilão, porém nenhum servidor sabia da realização de tal certame, inclusive, solicitando que ligasse novamente semana que vem, ou seja, período em que já terá sido realizado o evento. Constatei também, que o leilão em questão não passou pela Comissão Permanente de Licitação, órgão responsável por garantir a legalidade e a regularidade dos processos licitatórios, e responsável pelo acompanhamento do processo.

4. Inexistência de processo interno na prefeitura: Uma vez que não há nenhuma publicação oficial relativo ao

leilão, fica a dúvida se foi feito aberto processo administrativo formalizando a realização do leilão, conforme exigido pela legislação pertinente.

5. *Ausência de parecer jurídico e publicação em jornal de grande circulação: Uma vez não havendo abertura de processo administrativo, compreende-se que não foi houve a elaboração de parecer jurídico que respaldasse a legalidade do leilão, além de não ter sido realizada a publicação em jornal de grande circulação, nem no Diário Oficial do Município, nem no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme exigido pela legislação aplicável.*

6. *Ausência de divulgação de edital em Diário Oficial, contrariando o art. 31, §2º. Da Lei 14.133/21*

7. *Leiloeiro com matrícula suspensa junto ao Jucetins: Informo ainda que o Leiloeiro Marcos Wladimir Dulnik, Matrícula nº. 016, de 10/04/2013, em consulta ao Jucetins – Junta Comercial do Tocantins encontra-se com matrícula suspensa por irregularidades na atividade profissional de leiloeiro, ato este que contraria o art. 57 da Instrução Normativa DREI nº. 52, de 29 de julho de 2022, o mesmo que realiza os leilões da empresa MWD. Inclusive nem poderia constar o nome dele no site da empresa como Leiloeiro Oficial.*

8. *A Lei 14.133, em seu artigo 28 – das modalidades de licitação, especifica o Leilão com uma das modalidades, sendo necessário para realização por parte de leiloeiro publico oficial, registrado na Junta Comercial do Estado, e a seleção se dará por Credenciamento (§ 1º do Art. 31), e não contrato direto, como o caso em tela.*

9. *É obrigatória a abertura de conta corrente específica para os valores arrecadados no leilão, porém, no edital não consta tal informação.*

10. *Na relação de bens a serem leiloados, constam veículos não pertencentes ao município, conforme anexo I ao edital, itens: 02, 04, 05, 07 e 08. Evidenciando grave dano ao erário público e ao estado do Tocantins, proprietário dos bens.” (evento 1).*

Durante a instrução procedimental, o Município de Riachinho-TO encaminhou ao Ministério Público as informações e esclarecimentos requisitados (evento 15).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Da análise das provas colhidas durante as investigações, não se vislumbram irregularidades e/ou qualquer desvio de finalidade no leilão de veículos públicos realizados pelo Riachinho-TO.

Conforme as informações da municipalidade, os veículos leiloados estavam em “péssimo estado de conservação”, sendo, portanto, inservíveis para a administração, não havendo nos autos qualquer elemento probatório a indicar o contrário.

Sob esse aspecto, restou satisfeita a exigência prevista no artigo 6, XL, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens inservíveis para a administração.

Lado outro, os veículos leiloados foram avaliados, o procedimento teve publicidade (publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n.º 6545, página 68, com prazo extenso para prévio cadastramento), não foram constatadas as demais irregularidades apontadas pelo denunciante, seguindo, do ponto de vista formal, as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, motivos pelos quais não há fundamento para adoção de qualquer medida judicial.

Portanto, não há elementos suficientes a demonstrar ilegalidade na realização do leilão, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, o que induz à conclusão de que a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
CHARLES MIRANDA SANTOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
CHARLES MIRANDA SANTOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013637

Trata-se de representação formulada em 11/11/2024 nesta Promotoria de Justiça, através de um Boletim de Ocorrência, encaminhado pela 91ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaçu-TO, noticiando:

"Que na data de hoje, recebemos denúncia anônima de que o Hospital Estadual de Araguaçu, encontra-se sem médico plantonista, motivo pelo qual a população fica prejudicada, em virtude de não terem o atendimento adequado, sendo que alguns casos estão sendo encaminhados para a cidade de Alvorada-TO, Que acontece algumas vezes de não ter médico na cidade, mas como o POSTO DE SAÚDE fica aberto, são encaminhados para o médico do posto, sendo que hoje os postos estão fechados e por esse motivo a população está em prejuízo." Documentos em anexo.

No Ev. 3, foi expedido ofício ao Diretor do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 4, foi expedido ofício ao Secretário de Estado da Saúde do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 7, foi expedido novo ofício ao Secretário de Estado da Saúde do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 8, foi expedido novo ofício ao Diretor do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 9, juntou-se às respostas aos Ev. 3 e Ev.4.

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicatar irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Vale ressaltar que no decorrer desse período até o arquivamento não surgiram novas reclamações.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013571

Trata-se de “Denúncia”, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010741842202421), noticiando que:

“ponte denominada ponte lagoão no município de sandolândia-to ao mp-to enviar uma fiscalização do cre-to urgente para auditar em loco uma tragédia anunciada,a prefeitura de sandolândia na pessoa do sr radilson pereira lima contratou três funcionario publicos por meio de uma empreitada para construção das bases e estruturas para receber as vigas da ponte previamente concertadas por uma empresa terceirizada, funcionários aderli de paula secretário de meio ambiente,hermes oliveira chefe do almoxarifado e welton oliveira pedreiro construção feita sem projeto estrutural e o mais grave feito com betoneiras manuais,sem o devido cálculo para esse concreto,que normalmente são feitas com a contratação de empresa que entrega o concreto pronto em caminhões e com laudo laboratorial de com acordo com as especificações das estruturas e projeto.”

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 8, foi expedido novo ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 9, juntou-se às respostas aos Ev. anteriores.

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicatar irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0009597

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas e exames à criança M.H.O.C.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa e por ser necessário realizar nova diligência.

Nesse sentido, observa-se que a última diligência encaminhada ao Najus Estadual (evento 16) não foi respondida.

Ademais, no curso do no presente procedimento uma das consultas já foi realizada e alguns dos insumos pretendidos já estão sendo ofertados, situação que atrai a necessidade de apresentação de documentos médicos atualizados, sobretudo porque o último laudo médico apresentado foi emitido em 13/08/2024 (evento 14)

Dessa forma, somente após a realização de novas diligências é que será avaliada a necessidade de realização de novas diligências, adotar medidas judiciais ou arquivar o feito.

Diante disso, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogo a conclusão do presente procedimento administrativo por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fi, DETERMINO, por ordem, que:

1-Notifique-se a parte interessada solicitando laudo médico atualizado dos insumos que a criança necessita e ainda não estão sendo ofertados;

2-Após, oficie-se ao Natjus Estadual solicitando informações e providências acerca da consulta (geneticista) e insumos que a criança ainda necessita, tendo em vista a ausência de resposta ao expediente do evento 16.

Prazo: 10 dias

Araguaina, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000252

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de comunicação enviada pelo Conselho Tutelar do município de Santa Fé do Araguaia/TO, noticiando que o adolescente J.S.C. estaria sendo agredido com o uso de cordas por seu genitor.

De acordo com as informações prestadas, o adolescente se encontrava realizando trabalho de carpina em um lote quando foi agredido com cordas pelo pai, o qual ainda solicitou que sua esposa aplicasse álcool nas feridas, com o intuito de evitar infecções.

Conforme descrito na denúncia registrada no Evento 1, o Conselho Tutelar acompanhou o adolescente até a Delegacia de Polícia Civil, onde foi realizado o registro o Boletim de Ocorrência.

Como providência inicial, determinou-se a realização de estudo psicossocial do núcleo familiar, a expedição de ofício ao CRAS local e o envio de cópia da notícia à 11ª Promotoria de Justiça para adoção das medidas cabíveis.

Em resposta, o CRAS informou, no Evento 6, que a família encontra-se cadastrada nos serviços ofertados pela unidade. A genitora foram repassadas orientações quanto aos cuidados necessários, bem como o encaminhamento para atendimento psicológico na Unidade de Saúde Maria Vitória, especialmente direcionado ao adolescente J.S.C. A família também foi inserida no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

O Relatório Interdisciplinar acostado no Evento 7 indicou que não houve continuidade da situação de violência doméstica, e que os filhos do casal não estavam mais envolvidos em atividades laborativas.

O Conselho Tutelar, por meio de visita domiciliar informada no Evento 14, constatou que a genitora relatou não haver mais ocorrência de trabalho infantil nem de agressões. Todos os filhos se encontravam matriculados e frequentando regularmente a escola, além de participarem dos programas ofertados pelo CRAS. O adolescente estava realizando acompanhamento psicológico, assim como seus genitores.

O Relatório da Assistência Social do Município, constante do Evento 25, apontou que os membros do núcleo familiar estavam em bom estado de saúde, com consultas médicas e vacinação em dia. Informou-se que a família enfrenta situação de vulnerabilidade financeira e continua inserida no PAIF e no SCFV, sendo acompanhada pela equipe técnica do CRAS. A família recebe auxílios socioassistenciais para custeio de despesas com alimentação, gás de cozinha e pagamento de contas de água e energia elétrica. Constatou-se, ainda, a presença de vínculos afetivos dentro do núcleo familiar.

Por fim, o Relatório da Assistência Social, acostado no Evento 26, reforçou que a família é beneficiária de programas de assistência social, estando incluída no Programa Bolsa Família. Atualmente, também recebe benefício eventual do município, na forma de ajuda de custo para despesas com aluguel, alimentação e taxas de fornecimento de água e energia elétrica. Os filhos permanecem devidamente matriculados e inseridos no SCFV.

Diante do exposto, apresenta-se o presente relatório.

3. Fundamentação

A presente Notícia de Fato tem como objeto a apuração de suposta violência contra o adolescente J.S.C., praticada por seu genitor, no município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Foram adotadas as providências cabíveis, como a requisição de estudo psicossocial, ofício ao CRAS e encaminhamento à 11ª Promotoria de Justiça (evento 1).

O CRAS informou que a família está inserida na rede socioassistencial, com acompanhamento psicológico e participação no SCFV (evento 6). O Relatório Interdisciplinar (evento 7) e visita do Conselho Tutelar (evento 14) confirmaram a cessação das agressões e do trabalho, bem como a regularidade da frequência escolar e dos atendimentos.

Relatórios posteriores (eventos 25 e 26) atestaram que a família encontra-se em acompanhamento contínuo, com benefícios assistenciais ativos e vínculos familiares preservados.

Diante do exposto, verifica-se a inexistência de situação de risco que justifiquem a continuidade do presente procedimento, tornando-se desnecessária sua manutenção. Ressalte-se, contudo, que, caso surjam novas violações a direitos difusos, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008095

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2024.0008095

Natureza: Procedimento Preparatório

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório n. 2024.0008095 instaurado para apurar cumprimento do direito previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, que trata da visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Como diligência preliminar, foi encaminhado ofício à Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota (UTPRBG), solicitando os bons préstimos em informar quais os procedimentos e critérios adotados para realização do agendamento das visitas.

No Ev. 3 sobreveio resposta da UTPRBG informando que os agendamentos de visitas são realizados na recepção da referida unidade, ocorrendo de forma alternada entre a requisição presencial e a requisição realizada por via telefônica. Esta última é utilizada pelos familiares que não residem em Araguaína/TO e não possuem condições de comparecer presencialmente para realizar os agendamentos.

Informou-se ainda que as visitas são limitadas a um adulto e até dois filhos menores, por custodiado, e o limite de visitantes da Unidade, por dia de visitação, é de trinta e cinco visitantes sociais, e doze visitantes conjugais. A referida Unidade informou que está trabalhando junto à Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, e à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para otimizar o quantitativo de visitantes diários, todavia, tal melhoria está condicionada ainda à emissão de uma nova Portaria por parte da Seciju/TO.

Ao final do ofício, a direção da UTPRBG relatou que em julho de 2024 receberam inúmeras denúncias anônimas informando que, alguns visitantes não identificados, estariam exigindo o pagamento de altas quantias para favorecimento na oportunidade do agendamento, pois realizariam vigílias em frente à Unidade e detinham a possibilidade de realização de múltiplos agendamentos em um único atendimento. Tal estado de coisas levou a Unidade a realizar a alteração do procedimento de agendamentos na Unidade, aos moldes informados, de maneira que obstasse a continuidade de tais condutas, garantindo desta forma a isonomia entre os visitantes, bem como a moralidade dos procedimentos daquele Estabelecimento Prisional.

No Ev. 4 há prorrogação deste Procedimento Preparatório por mais noventa dias, conforme expressamente autorizado pelo art. 2º, §6º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e

pelo art. 21, §2º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) n. 005/2018.

Ademais, no mesmo evento, foi encaminhado novo ofício à Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota (UTPRBG), solicitando os bons préstimos em informar a previsão em que a nova portaria da SECIJU/TO será emitida e se foram adotadas providências para melhoria dos agendamentos de visitas.

No Ev. 5 foi registrada a dilação de prazo.

No Ev. 8 sobreveio resposta da UTPRBG informando que não têm conhecimento sobre a previsão de expedição de uma nova Portaria de Visitas pela SECIJU/TO. Outrossim, informaram que foi implementado novo sistema de agendamentos de visitas.

A instalação de tal sistema demandou o desdobramento de um processo de recadastramento de dados (inclusive aqueles que ainda se encontravam com a antiga credencial dentro do período de validade) pois os dados deveriam ser atualizados quando da inserção na nova plataforma, possibilitando assim a posterior expedição de um novo modelo de credencial, as quais contivessem os códigos de identificação que garantissem o acesso individualizado ao sistema. Assim, conseqüentemente, aqueles que realizaram o processo de recadastramento tiveram plenas condições de realizar o agendamento pela nova ferramenta disponibilizada.

O diretor da UTPRBG informou ainda que nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 foram disponibilizados aos familiares três períodos intervalados para a apresentação da documentação necessária ao recadastramento. Ocorre que durante este processo, o cadastramento de novos familiares foi suspenso, pois havia a necessidade de priorizar aqueles familiares já vinculados a esta Unidade. Finalizado o processo de recadastramento, ainda no mês de fevereiro de 2025, foi devidamente reestabelecido o recebimento de novos processos para confecção de credenciais, de modo que as documentações voltaram a ser entregues semanalmente, conforme denotam os informativos anexados ao referido ofício.

Ao final, quanto aos cônjuges que tenham interesse em realizar tanto a visita social quanto a visita conjugal/íntima, o diretor da UTPRBG informou que é necessária a realização de agendamentos individuais para cada tipo de visita (social e íntima), nos moldes estabelecidos no próprio sistema digital de agendamento de visitas.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

2. MANIFESTAÇÃO

Da análise documental produzida, conclui-se que o presente Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Explico.

O art. 21 da Resolução CSMP/TO n. 005/2018 preconiza que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Extrai-se, portanto, que o procedimento preparatório é uma fase preliminar de investigação realizada pelo Ministério Público com o objetivo de verificar se há elementos suficientes para instauração de um Inquérito Civil Público. A finalidade maior do procedimento preparatório é aprofundar a análise de uma notícia de fato, permitindo identificar o possível investigado, delimitar o objeto da investigação e reunir informações que possam justificar a atuação institucional do órgão na tutela de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Ocorre que o art. 10 da Resolução n. 23/2007 do CNMP determina que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O inquérito civil público é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme o §1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85.

O art. 22 da Resolução CSMP/TO n. 005/2018 determina que aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento. O art. 18 da referida Resolução estabelece as hipóteses de arquivamento do inquérito civil:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Desta feita, cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Quanto a isso, sabe-se que a ação civil pública, dentre outros fundamentos, pode ser ajuizada para perseguir à

responsabilização em razão de danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme expresso no art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública.

Quando um direito coletivo não é respeitado, muitas pessoas são prejudicadas e o Ministério Público tem o dever de agir em defesa desse direito, ainda que o violador seja o próprio Poder Público. Os direitos coletivos, em sentido amplo, dividem-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/1990:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Quanto a isto, ao realizar uma análise profunda dos documentos que subsidiam este Procedimento Preparatório, denota-se que não há efetiva lesão ao direito previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, que trata da visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. No caso, a situação que deu ensejo à notícia de fato, e posteriormente a esse procedimento preparatório, ocorreu em razão da existência de alguns visitantes não identificados, estarem exigindo o pagamento de altas quantias para favorecimento na oportunidade do agendamento a outros visitantes, visto que estes realizariam vigílias em frente à Unidade e detinham a possibilidade de realização de múltiplos agendamentos em um único atendimento.

Deste modo, a Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota, visando garantir a efetividade do direito de visitas aos reeducandos, realizou a otimização do modelo de visitas para a utilização de um sistema informatizado, moderno e tecnológico.

Assim, não restou evidenciada a ocorrência de lesão a nenhum interesse difuso ou coletivo. Pelo contrário, constatou-se que a Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota agiu de modo a evitar a continuidade de uma situação descabida e completamente injusta que estava ferindo a isonomia entre os visitantes.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a instauração de inquérito civil, nem tampouco a propositura de eventual ação civil pública. Aliás, também não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Portanto, não tendo sido verificada a violação a nenhum direito difuso ou coletivo, bem como, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, constatada a inexistência de fundamento para a propositura

da ação civil pública, o presente feito deve ser arquivado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias e estando este subscritor convencido da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, bem como à luz do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob n. 2024.0008095.

Conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução CSMP/TO n. 005/2018, determino a promoção da notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de efetuada a referida cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 18, §1º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema..

Daniel José de Oliveira Almeida

Promotor de Justiça

(em substituição automática)

Araguaína, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1742/2025

Procedimento: 2025.0004829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.G.D.S., nascida no dia 25/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.G.D.S., filho de N.G.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1741/2025

Procedimento: 2025.0005015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.G.S., nascida no dia 24/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.G.S., filho de P.G.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1791/2025

Procedimento: 2024.0013775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a fiscalização dos Centros de Diagnóstico Tocantins - CDT, localizados no Hospital Life Center, Hospital Unimed, Hospital IOP e Hospital Sinai, por parte da Vigilância Sanitária, do Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região - Unidade TO, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO) sobre as irregularidades apontadas na notícia de fato, com o objetivo de verificar se estão adequadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, no âmbito da vigilância sanitária e outras pertinentes.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Secretaria da Saúde - Vigilância Sanitária, o Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região - Unidade TO, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), para a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo, bem como requerendo uma fiscalização destes órgãos em todos as unidades do Centro de Diagnóstico Tocantins - CDT, no intuito de averiguar as irregularidades apontadas e outras necessárias para o cumprimento do padrão mínimo de funcionamento exigido, e informem a esta Promotoria de Justiça sobre o andamento e cumprimento das fiscalizações.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0001578

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0001578, instaurado para acompanhar a fiscalização, por parte da Vigilância Sanitária de Palmas, do cumprimento das normas de defesa do consumidor pelos estabelecimentos de venda de produtos derivados do tabaco, conforme Relatório Individualizado dos Estabelecimentos Cadastrados – 2019, que constatou situações de infrações sanitárias nestes locais relativas à existência de produtos fumígenos sem registro na ANVISA, fracionados, expostos irregularmente à venda, armazenados sem identificação, embalagem e rotulagem, inadequadamente manipulados em meio a ambientes insalubres, e outras que expõem a risco, principalmente, a saúde do consumidor; com o objetivo de que tais pessoas jurídicas ajustem suas condutas, na relação de consumo que mantém com os consumidores dos citados produtos, às normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e a outras no âmbito da vigilância sanitária, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 28 da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0001589

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0001589, instaurado para acompanhar o controle e a fiscalização, pelos órgãos de trânsito (do Município de Palmas e Estado do Tocantins), do transporte de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, em motocicletas e/ou motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), sem o auxílio de side-car, por distribuidores e revendedores de GLP no Município de Palmas/TO, com o objetivo de que estes ajustem suas condutas, na relação de consumo que mantém com os consumidores dos citados produtos e serviços, às normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 356, de 02/08/2010, de modo a prevenir um aumento de riscos de acidentes nessa atividade em desfavor dos consumidores, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 28 da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920243 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005170

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2025.0005170.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920243 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005728

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2025.0005728.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004981

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2025.0004981.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA

Procedimento: 2023.0005549

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à interessada ALDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2023.0005549 (Protocolo nº 07010576001202355), instaurado para apurar suposta ilegalidade na ausência de contabilização das horas extras dos servidores lotados no Centro de Saúde Loiane Moreno, na cidade de Palmas/TO. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004722

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0004722 (Protocolo n.º 07010785139202513), referente a uma suposta irregularidade no concurso para provimento de cargos de professor universitário da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), relativa à modificação das bancas examinadoras responsáveis pela correção das provas, realizada após a aplicação dos exames. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004766

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0004766 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010780260202541) que descreve o seguinte:

Bom dia me chamo Geandro Richard da Silva Gomes batista, e gostaria de solicitar uma interferência junto ao Ministério Público uma vez que fiz o concurso do município de Colinas e o edital era bem claro que o candidato que alcançasse 50% dos acertos na prova passaria para a segunda etapa que era a etapa da correção da redação alcancei 52,50 da prova ou seja teria o direito de ir para a próxima etapa uma vez que meu nome aparece em edital como classificado na primeira etapa. Porém a banca Consulplan que é a responsável pelo certame não colocou a segunda nota a disposição e nem abriu o campo para recurso na área do aluno e por isso venho pedir uma intervenção do MP para que sejam apuradas as informações pois foram muitos candidatos prejudicados. Enviei dois emails para a banca responsável porém até o momento não recebi um retorno. Número da inscrição: 634010072 Cargo Concorrido: Professor da Educação Básica Pedagogia

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia consiste em suposta irregularidade na correção de prova realizada pelo candidato GEANDRO RICHARD DA SILVA GOMES BATISTA, que participou do Concurso Público - Edital nº 001/2024, promovido pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, voltado ao provimentos de vagas para diversos cargos junto ao município.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu indeferimento e arquivamento, visto não haverem direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis em tela.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (erro em correção de prova), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, e sem a comprovação de vício, fraude ou desrespeito a princípios constitucionais basilares (legalidade, moralidade e impessoalidade) ocorridos no certame, não há interesse coletivo que justifique a intervenção deste órgão.

Vale ressaltar que, caso entenda adequado, o interessado poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele disponibilizados pela legislação pátria.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

Ademais, já consta nesta Promotoria de Justiça outro procedimento (mais amplo) que trata acerca de questões relacionadas ao mencionado concurso público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, INDEFIRO da instauração da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, determinando:

- a) Sejam cientificados os denunciantes GEANDRO RICHARD DA SILVA GOMES BATISTA, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004654

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0004654 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010784871202568), que descreve o seguinte:

Câmara de Colinas do Tocantins, ultrapassou o número de servidores comissionados, ou seja, está em disparidade ao TAC. Ao entrar no portal da transparência, percebe-se que há uma quantidade exorbitante de servidores comissionados. No órgão, é possível contar a cerca de 40 comissionados. Sendo assim, é fundamental o MPTO investigar e cessar de uma vez por todas estas irregularidades, garantindo assim, legalidade e os direitos dos candidatos que fizeram o concurso público.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que versa sobre o alto número de servidores comissionados existentes na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Inquérito Civil Público nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i)legalidade das nomeações de servidores para exercerem cargos em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame. O procedimento apontado, inclusive, abrange a quantidade de servidores que exercem cargos em comissão junto à Câmara Municipal, e já foi objeto de diversas diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, II c/c § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018, valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006596

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado nesta Promotoria de Justiça após termo de declaração de ROSANGELA ROSY TORRES DO NASCIMENTO, JEISA LOPES MIRANDA NUNES e NEURIVAN DE SOUSA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...)3. no Capítulo II que trata sobre as inscrições, no item 2 alínea n, dispõe que para o cargo de Agente Comunitário de Saúde é necessário residir no distrito onde concorrerá a vaga, desde a data de publicação do edital (art. 6º, I, da Lei nº 11.350/06); 4. Obtiveram conhecimento que: 4.1) o candidato KHAWAN RIBEIRO DA SILVA, inscrição nº 00632000310, que concorreu para a UBS SANTA MARIA, reside no endereço COSTA E SILVA, Nº 464, KIT NET, SETOR CAMPINAS, conforme comprovante em anexo; 4.2) a candidata ESTER RAMOS DE SOUSA, inscrição nº 000632001435, que concorreu para a UBS SANTA MARIA, reside na Rua Rio Verde no Setor Sul; 5. Conforme estabelecido no Edital do certame, os supracitados candidatos não poderiam concorrer às vagas destinadas à UBS SANTA MARIA(...)

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia consiste em suposta irregularidade na participação de um candidato no Concurso Público - Edital nº 002/2024, realizado pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu indeferimento e arquivamento, visto não haverem direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis em tela.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (impugnação de candidato), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, e sem a comprovação

de vício, fraude ou desrespeito a princípios constitucionais basilares (legalidade, moralidade e impessoalidade) ocorridos no certame, não há interesse coletivo que justifique a intervenção deste órgão.

Vale ressaltar que, caso entendam adequado, os interessados poderão buscar a concretização dos direitos que alegam terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a eles disponibilizados pela legislação pátria.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, INDEFIRO da instauração da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, determinando:

- a) Sejam cientificados os denunciantes ROSANGELA ROSY TORRES DO NASCIMENTO, JEISA LOPES MIRANDA NUNES e NEURIVAN DE SOUSA, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004707

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0004707 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010785561202561), que descreve, em suma, o seguinte:

(...) VEJAM ESSA CONTRATAÇÃO: R\$ 460.000,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA MIL REAIS, POR UM SHOWZINHO PARA AGRADAR MEIA DÚZIA DE PESSOAS, E CLARO NÉH A NEGOCIATA OU OS NEGOCIANTES QUE ESTÃO SORRINDO ATO. CONSIDERANDO a Inexigibilidade de Licitação Nº004/2025/PMCO/TO, oriunda do Processo Administrativo Nº2329/2025, com fundamento no artigo art. 74, inciso II da Lei Nº14.133/2021, cujo objeto é a contratação de apresentação artística musical, por meio de empresário exclusivo - show da Banda "NATANZINHO LIMA", para realização de show no evento em comemoração ao 65º (sexagésimo quinto) aniversário da cidade de Colinas do Tocantins/TO, com duração mínima de 01:30 (uma hora e trinta minutos), a se realizar no dia 24 de abril de 2025. (...) 460 MIL REAIS DARIA PRA COMPRAR UMA UTI MÓVEL, PODERIA SER APLICADO NA SAÚDE DE COLINAS. "COMPRAR CONFORTO" AOS PACIENTES QUE ESPERAM NOS POSTOS DE SAÚDE SEM O MÍNIMO DE CONFORTO, ASSIM COMO TAMBÉM NA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL. ENTÃO, POR FAVOR, EM NOME DO POVO, DA MAIORIA QUE NÃO QUER VENDO O DINHEIRO SAIR PELO RALO E BOLSOS, QUE PROVIDÊNCIAS SEJAM TOMADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. NO ESTADO DO TOCANTINS, O QUE MAIS ACONTECE É O MP BARRANDO ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO. E EM COLINAS NÃO PODE SER DIFERENTE. UM SHOW PARA AGRADAR MEIA DÚZIAS DE PESSOAS, ENQUANTO A MAIORIA NEM FICA SABENDO O CUSTO DE UM CONTRATO DESSE. ISSO É GRAVE. EM TEMPOS DE CRISE NO NOSSO PAÍS ONDE PESSOAS PASSAM FOME, DEVIDO AO CUSTO DOS ALIMENTOS. Já pensou, 460 MIL REVESTIDOS NA COMPRA DE ALIMENTOS? DE MEDICAÇÕES? (...)

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que permitisse a identificação de indícios mínimos de irregularidades/ilícitudes existentes na contratação da banda para o aniversário da cidade. Limitou-se apenas a informar o valor da contratação e indicar sua contrariedade, contudo, sem apresentar nenhuma informação ou prova de que os valores estão superfaturados ou em dissonância com os valores praticados no mercado.

Vale ressaltar que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, são vedados pela Constituição Federal (art. 167, VI). Isso significa que, os recursos autorizados para um órgão (ex: Secretaria de Esporte e Lazer), não podem ser transferidos para outro órgão (como a Secretaria de Saúde), sem que o Poder Legislativo aprove uma lei específica autorizando essa movimentação.

Desse modo, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;

b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar quais as irregularidades/ilícitudes existentes na contratação; (ii) demonstre que a área da saúde do município está necessitando de verbas e equipamentos para atender a população; (iii) apresente indícios mínimos de que a contratação está superfaturada ou que os valores pagos estão em dissonância com os praticados em mercado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009895

Considerando os fatos narrados no Ofício nº 008/2023 (evento 8) do Conselho Tutelar de Juarina-TO sobre a situação da criança M.V.R.S., DETERMINO que a Assistência Social do município seja oficiada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações atualizadas sobre sua situação atual, incluindo as razões de eventual evasão escolar, seu retorno aos estudos, registros de novas ocorrências e se a infante teve acesso ao fornecimento de atendimento psicológico

Outrossim, considerando o teor do Relatório Multiprofissional (evento 8), datado de 26 de outubro de 2023, o qual relata a realização de visita *in loco* e informações colhidas junto à genitora da menor, Sra. G.R.S.S., e a necessidade de acompanhamento psicológico da criança, encaminhe-se cópia deste despacho e do referido relatório ao setor competente da Assistência Social para conhecimento e providências que se fizerem necessárias no âmbito de suas atribuições, especialmente no que concerne ao acompanhamento psicossocial da menor e de sua família.

Anexe-se aos ofícios, a serem expedidos, cópia da notícia de fato (evento 1) e das respostas aos ofícios (eventos 7 e 8).

Ademais, considerando a iminente expiração do prazo da presente Notícia de Fato, prorrogo o procedimento, em conformidade com as Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009789

Considerando a demanda de saúde do Sr. J.W.N., objeto do Procedimento Administrativo n.º 2023.0009789, que visa garantir o fornecimento da medicação XIGDUO XR (10MG/1000MG) - 60 cápsulas, e tendo em vista a ausência de informações recentes sobre sua necessidade, DETERMINO, por ordem:

1. Expeça-se mandado de notificação ao Sr. J.W.N., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente procedimento, informe sua necessidade atual da medicação XIGDUO XR (10MG/1000MG), manifeste seu interesse no fornecimento da medicação e apresente prescrição médica atualizada, especificando a possibilidade de substituição. O não cumprimento desta determinação no prazo estipulado poderá acarretar o arquivamento dos autos.
2. A prorrogação do prazo do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP, em virtude da imprescindibilidade da resposta ao mandado de notificação para o adequado deslinde do caso e da superação do prazo de tramitação.

Anexem-se ao mandado de notificação a ser expedido cópias das respostas dos órgãos (Eventos 4, 7 e 13), referentes às Secretarias Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual.

Após o recebimento das informações, os autos deverão retornar conclusos para reexame e as medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1799/2025

Procedimento: 2025.0006610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO a existência de concurso público em andamento no município de Colinas do Tocantins - EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024, o qual, entre os cargos ofertados, prevê a disponibilização de vagas para profissionais da área da educação, entre eles aqueles que possuem atribuição para assistente de apoio à inclusão e intérprete de libras, voltados ao atendimento dos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebe diversas demandas atinentes às necessidades de crianças e adolescentes de receberem atendimento inclusivo, com a disponibilização de professores auxiliares que busquem contribuir para a promoção de uma cultura inclusiva na escola;

CONSIDERANDO que os procedimentos extrajudiciais 2024.0014147, 2024.0004159, 2024.0012522, 2024.0013322 e 2025.0014147 são exemplos de procedimentos extrajudiciais instaurados neste Órgão Ministerial para averiguação da ausência de profissionais da educação no município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o processo de chamamento dos candidatos aprovados no concurso público em andamento no município de Colinas do Tocantins - EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024, notadamente para aqueles que concorreram as vagas destinadas à Educação, visando atender demandas relacionadas à garantia de acesso universal e gratuito ao ensino, através da disponibilização de professores e de profissionais que prestem apoio individualizado a alunos com deficiência. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício, por ordem, ao Município de Colinas do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
 - 1) discriminação de todas as nomeações já realizadas pelo ente público para os cargos voltados à área da Educação, incluindo, para além dos cargos de professor, aqueles descritos como “Assistente de Apoio à Inclusão” e “Intérprete de Libras”;
 - 2) das nomeações eventualmente realizadas, individualizar para cada cargo quantos nomeados entraram efetivamente em exercício;

- 3) quais os cargos voltados à área da Educação em que não foram realizadas nenhuma nomeação até o presente momento;
- 4) se existem, dentre os cargos voltados à área da Educação, nomeações que, por ausência de interesse ou qualquer outro impedimento, não foram consignadas nenhuma posse e entrada em exercício;
- 5) se existe, para os cargos voltados à área da Educação (oferecidas pelo referido certame), profissionais contratados pelo Município, especificando as condições em que se deram as contratações.

Cumpra-se com urgência.

Realizadas as diligências, remetam-me conclusos os autos.

Anexos

[Anexo I - 20250106_171428_COLINAS DO TOCANTIS 001.2024 CARGOS GERAIS RETIFICADO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2843c1cb9dbabd4859b2e0af3ef1f92c

MD5: 2843c1cb9dbabd4859b2e0af3ef1f92c

Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013699

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata sua indignação com saúde pública de Lagoa da Confusão/TO, pois um profissional não capacitado está fazendo serviço que não o compete. Aduz o denunciante que há alguns meses seu primo sofreu um acidente e quando a ambulância foi buscá-lo, era o farmacêutico que estava na ambulância, que várias pessoas já reclamaram que ao chegar na emergência do hospital esse mesmo farmacêutico fica transitando e até realizado procedimentos como curativos e pegando veias dos pacientes. Por fim, o denunciante relatou que não vê que o farmacêutico seja um profissional capacitado para executar tais atendimentos e acha que nem pode.

Como prova do alegado encaminhou um *print* da tela de *WhatsApp* em que aparece o farmacêutico realizando um atendimento e sendo elogiado pela paciente.

No evento 6 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos relatados pelo denunciante.

No evento 9 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

Nos eventos 10 a 14 foi juntada nova denúncia sobre os mesmos fatos.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente notícia de fato foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, sua indignação em razão de um farmacêutico do município de Lagoa da Confusão estar realizando serviços de enfermeiro, buscando pessoa acidentada na ambulância, transitando na sala de emergência do hospital e até fazendo procedimentos como curativos e pegando veias de pacientes. Entende o denunciante que esse não seja o serviço do farmacêutico, que ele não tem capacidade para executar tais atendimentos.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, fosse oficiada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos relatados pelo denunciante.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que a denúncia foi feita por pessoa leiga, pois o profissional citado é o farmacêutico hospitalar, cadastrado no CNES 2680327, do Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros e desempenha um papel fundamental na assistência à saúde. Em relação ao atendimento ao paciente, informou que faz parte de suas atribuições avaliar e acompanhar a

terapêutica, dispensação de medicamentos, realizar orientações sobre o uso correto dos medicamentos, realizar o monitoramento de reações adversas, bem como no desenvolvimento de planos de tratamento personalizados. Em relação ao suporte clínico, o farmacêutico pode atuar na consultoria para médicos e enfermeiros, na interpretação de resultados laboratoriais, no desenvolvimento de protocolos clínicos, também faz parte da equipe multidisciplinar. Por fim, informou que o profissional citado na denúncia compõe o NPS da instituição (Núcleo de Segurança ao Paciente), conforme Decreto n. 299/2024, ao qual lhe foi incumbido a verificação da segurança e qualidade da prestação de assistência ao paciente, na verificação de possíveis irregularidades, a qual se faz necessária na rotina do profissional de estar muitas vezes visitando todos os departamentos na prestação a assistência aos cuidados do paciente (seja na sala de emergência ou na classificação de risco e outros), cujas visitas servem para auxiliar na implementação de protocolos de segurança, monitorando possíveis erros de medicação, desenvolvendo planos de contingência e auditoria de processos.

É importante salientar que o farmacêutico no desempenho de suas atribuições nos serviços de saúde exerce funções clínicas, administrativas, consultivas, de pesquisa e educativas, conforme disposto no art. 3º da Resolução CFF n. 730 de 28/07/2022.

Ademais, no ambiente hospitalar, o farmacêutico desempenha um papel importante na garantia da segurança e eficácia do tratamento farmacológico aos pacientes. Isso engloba diversas responsabilidades, como dispensação de medicamentos, farmacovigilância, participação em comissões terapêuticas, trabalho de farmácia clínica, gerenciamento de medicamentos e educação continuada a profissionais de saúde e pacientes.

Desta maneira, não foi possível verificar nenhuma irregularidade eventualmente praticada pelo profissional citado na denúncia, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Tecidas essas considerações, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013928

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o noticiante relata, em suma, que há dois meses o equipamento de raio x está quebrado e sem data para ser arrumado, que muitos pacientes estão se locomovendo às próprias custas para municípios vizinhos para fazer o procedimento, bem como os dois funcionários contratados estão recebendo sem trabalhar.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo denunciante (ev. 5 e 7)

No evento 10 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o noticiante relata que há dois meses o equipamento de raio x está quebrado e sem data para ser arrumado, que muitos pacientes estão se locomovendo às próprias custas para municípios vizinhos para fazer o procedimento, bem como os dois funcionários contratados estão recebendo sem trabalhar.

Com o fim de instruir os autos foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que de fato o aparelho de raio x ficou sem funcionar por um período de aproximadamente dois meses, destacou que o referido aparelho é de origem estrangeira, com fabricação e componentes fabricados na Alemanha, que tal especificidade, implicou prazos logísticos mais extensos para aquisição das peças e a consequente realização da manutenção. Informou que o dano no aparelho decorreu de avaria técnica devidamente diagnosticada por meio de laudo emitido por técnico especializado que atestou que o defeito decorreu em razão de oscilações na rede elétrica local, sendo que a responsabilidade pelo ocorrido recai sobre a concessionária de energia da região, pontuando, ainda, que a Administração Pública já está adotando providências cabíveis para a responsabilização da empresa fornecedora, inclusive quanto ao eventual ressarcimento pelos prejuízos ocasionados ao serviço público de saúde. A Secretaria informou, ainda, que desde a identificação do problema atuou de forma diligente, procedendo à solicitação da peça defeituosa junto ao fabricante, à articulação com a assistência técnica autorizada e à formalização das notificações a concessionária de energia. Por fim, informou que o aparelho se encontra em pleno funcionamento.

Considerando o teor da resposta da Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que a situação está resolvida,

uma vez que o aparelho de raio x foi devidamente reparado, estando em pleno funcionamento.

Outrossim, verifica-se, ainda, que o Município está adotando as providências cabíveis para responsabilizar a concessionária de energia quanto ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao serviço público.

Em relação à informação de que os dois servidores contratados para operar o aparelho de raio x receberam sem trabalhar, verifica-se das próprias alegações do denunciante e das demais informações constantes nos autos que os referidos servidores estavam impossibilitados de realizar suas funções habituais justamente em razão da situação excepcional do aparelho estar danificado.

Tecidas tais considerações não se verifica por ora nenhuma irregularidade que enseje na continuação do presente procedimento, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005048

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que o médico João Marcos de Oliveira Lima, inscrito no CRM/TO n. 7698/TO, está cometendo várias infrações vedadas pelo código de ética médica, pois está se autointitulando como médico neuropediatra, promovendo atendimentos e divulgações na mídia, onde se apresenta médico neuropediatra, mesmo não tendo aptidão profissional de médico residente em neuropediatria e não possuindo Registro de Qualificação de Especialização – RQE. Como prova do alegado encaminhou vídeos e imagens do aplicativo whatsapp.

No evento 2 a referida notícia de fato foi encaminhada para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia para apuração da prática do suposto exercício irregular da profissão.

No evento 4, a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia declinou a presente notícia de fato à 1ª Promotoria de Justiça sob a justificativa de que o fato narrado na notícia de fato não se trata de exercício ilegal da medicina, mas de suposto cometimento de infração administrativa, razão pela qual promoveu o declínio a esta promotoria com atribuição na esfera da saúde.

No evento 6 foi determinado que se oficiasse ao Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia do protocolo de notícia de fato e seus anexos acostados no ev. 1 para conhecimento e adoção das medidas que entendesse cabíveis sobre os fatos narrados pelo denunciante.

No evento 8 juntado aos autos o cumprimento da diligência determinada no ev. 6.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima realizada contra o médico João Marcos de Oliveira Lima, inscrito no CRM/TO n. 7698/TO, em razão dele estar, supostamente, cometendo infrações vedadas pelo Código de Ética Médica, se autointitulando como médico neuropediatra, promovendo atendimentos e divulgações na mídia, mesmo não tendo aptidão profissional de médico residente em neuropediatria e não possuindo Registro de Qualificação de Especialização – RQE.

Inicialmente a notícia de fato foi encaminhada para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia para apuração da prática do suposto exercício irregular da profissão, contudo, a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia entendeu que os fatos narrados pelo denunciante não se tratavam de exercício ilegal da medicina, mas de suposto cometimento de infração administrativa, razão pela qual declinou a esta Promotoria de Justiça sob o fundamento de que está possui atribuição no âmbito da saúde.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados pelo denunciante, em tese, versam sobre possível ocorrência de infração ética, razão pela qual foi determinado que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, fosse oficiado para conhecimento e adoção das medidas administrativas que entendesse cabíveis sobre os fatos.

A diligência foi devidamente cumprida, sendo o CRM/TO cientificado dos fatos narrados pelo denunciante, conforme se infere no cumprimento de diligência juntado no ev. 8.

Considerando que os fatos narrados, em tese, versam sobre infração ética, cabe ao Conselho Regional de

Medicina – CRM/TO a adoção das providências cabíveis na esfera administrativa para apuração e julgamento da suposta infração cometida, faltando a esse órgão de execução atribuição para tanto, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1801/2025

Procedimento: 2025.0005455

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0005455,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente D.G.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1794/2025

Procedimento: 2025.0004116

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e CONSIDERANDO os autos do ICP n. 2022.0000647, autuados para apurar a inexistência de registro civil da pessoa de Maria da Paz, abrigada no CRAS de Gurupi – TO (evento 10);

CONSIDERANDO que, durante o trâmite do referido Procedimento, foi confeccionado documento de identidade para a referida Senhora, que passou a se chamar, MARIA DA PAZ JUSTINA DA SILVA, conhecida como “MADÁ”, sexo feminino, cor negra, com data de nascimento provável 01/01/1950 (ev. 137);

CONSIDERANDO que restou constatado que a idosa, Sra. Maria da Paz, conforme relatórios médicos apresentados pela Dra. Carla Prado, está em total incapacidade para os atos da vida civil (ev. 114), e está morando debaixo de um ponto de ônibus situado na Av. Pernambuco, entre ruas 03 e 4, indicando, inclusive, a necessidade da internação psiquiátrica involuntária da mesma (ev. 126);

CONSIDERANDO que, conforme a decisão do Subprocurador-Geral de Justiça, restou fixada a atribuição desta Promotoria de Justiça para tutelar os interesses individuais indisponíveis da referida senhora idosa (ev. 147);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, visando *adotar providências para garantir a internação compulsória da Sra. Maria da Paz Justina da Silva, bem como os seus direitos enquanto cidadã.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) cumpra-se a requisição contida no evento 153;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1797/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3209/2024)
PROCEDIMENTO: 2024.0001257

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0001257, *visando apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar o medicamento (Aristab oral ou em comprimido), bem como o acompanhamento com psicopedagogo e assistente terapêutico escolar para o paciente criança, M. B. B. (10 anos), conforme prescrição médica.*(evento 12);

CONSIDERANDO que, posteriormente (ev. 24), houve o declínio parcial das atribuições para a 9ª PJ de Gurupi, no que se refere à falta de acompanhamento com psicopedagogo e assistente terapêutico escolar, por estar afetos à tutela da educação;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, *visando apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar o medicamento (Aristab oral ou em comprimido), para o paciente criança, M. B. B. (10 anos), conforme prescrição médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretaria de Saúde de Figueirópolis (em mãos) para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o contínuo fornecimento do medicamento, até o presente mês, de que necessita o paciente/criança;
 - b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
 - b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Cumpra-se.

Gurupi, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1798/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3343/2024)

Procedimento: 2024.0005718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0005718, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Sidimar Mendes da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1796/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1717/2024)

Procedimento: 2024.0002601

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0002601, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Romante Ezer Martins da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1795/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1280/2024)

Procedimento: 2024.0001653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0001653, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Juranilton Ribeiro Cabral, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1745/2025

Procedimento: 2024.0013860

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelos Conselheiros Tutelares de Miranorte noticiando que o Gestor do Município de Miranorte não está cumprindo os termos da Lei n.º 551/2023, no que se refere à remuneração dos mesmos;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito do Município de Miranorte para esclarecer os fatos noticiados, ainda não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO que com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei no 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que com a criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público;

CONSIDERANDO que devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, entende-se que a remuneração dos conselheiros tutelares deve equivaler a valor superior a um salário- mínimo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.696 garante a remuneração e os direitos sociais dos membros do Conselho Tutelar, mas que no entanto, o valor que eles recebem varia de acordo com as definições de cada município;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 551/2023 em seu Art. 88, §1º do Município de Miranorte, determina que o Conselheiro Tutelar no efetivo exercício de sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao salário do Professor P.I, magistério do Município;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto n.º 182/2025, Art. 2º foi concedido reajuste de 8% (oito por cento) sobre o vencimento base do cargo de Professor do quadro de profissionais do Magistério Público Municipal;

CONSIDERANDO que de acordo com esse reajuste o vencimento base inicial do Professor PI passou para R\$4.137,88 (quatro mil cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme tabela publicada no Diário Oficial do dia 27 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que o último reajuste salarial dos conselheiros tutelares ocorreu ainda no ano de 2022;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham*

o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a regularidade no cumprimento pelo Gestor Municipal de Miranorte no pagamento do vencimento salarial dos Conselheiros Tutelares;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5)Reitere o teor do ofício constante do evento 3.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 29 de abril de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1744/2025

Procedimento: 2024.0013858

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010745707202454, informando suposta irregularidade no cadastro e participação de adolescentes no Programa do Jovem Trabalhador do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Programa Jovem Trabalhador é um Programa de primeiro emprego que tem por objetivo inserir no mercado de trabalho 3 mil adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, com idade entre 16 e 21 anos, residentes nos 139 municípios tocantinenses;

CONSIDERANDO O programa Jovem Trabalhador busca oportunizar a qualificação profissional de adolescentes e jovens para o primeiro emprego formal remunerado, garantindo o direito à educação e ao trabalho, em conformidade com a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Aprendizagem;

CONSIDERANDO que o programa Jovem Trabalhador é financiado com recurso do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecoep-TO);

CONSIDERANDO que podem participar do Programa os jovens com idades entre 16 e 21 anos, que já concluíram ou estão cursando o Ensino Médio em escola pública ou que são bolsistas integrais em instituições particulares, regra que também se aplica em caso de o jovem ser estudante universitário;

CONSIDERANDO que a renda familiar do candidato deve ser de até dois salários-mínimos nacional ou meio salário-mínimo per capita e que além disso, a família deve estar preferencialmente inscrita em programas sociais do Governo;

CONSIDERANDO que o Programa disponibiliza cotas de 5% a 10% para Pessoas com Deficiência (PCD), sem exigência da idade máxima de 21 anos e que haverá, ainda, cotas para jovens do sistema socioeducativo e prioridade na contratação de jovens ribeirinhos, indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade no cadastro e participação de adolescentes no Programa do Jovem Trabalhador do Estado do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça-se ofício à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que encaminhe toda a documentação pertinente referente aos adolescentes que fazem parte do Programa Jovem Trabalhador no Município de Barrolândia-TO, adolescentes MIGUEL COELHO e DANIEL NERY CÂMARA, comprovando que eles atendem os requisitos previstos pelo referido Programa.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 29 de abril de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1743/2025

Procedimento: 2024.0013697

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010743697202412, noticiando o uso indevido do veículo da Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio dos Bois por vereadores, pelo prefeito, além de outros veículos do Município;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público em proveito particular é prática caracterizada como ato de improbidade, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, assim como contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer bem ou serviço da administração pública só deve ser utilizado para satisfazer o interesse coletivo. O patrimônio envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o patrimônio público envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO O uso indevido de bem público constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/92”;

CONSIDERANDO que o que uso indevido de bem público, por ser prática ilícita de utilizar um bem público de forma irregular, contrária à sua finalidade ou às normas legais, regulamentares ou convencionais, causando danos ao patrimônio público ou aos interesses da coletividade, pode resultar em responsabilidade civil ou penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Gestor do Município adotar medidas para o controle da utilização dos bens integrantes do patrimônio público Municipal;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a

regularidade de uso dos bens públicos em Rio dos Bois;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça-se ofício ao Prefeito municipal de Rio dos Bois/TO, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe toda a documentação pertinente e comprobatória, inclusive com fotos e vídeos do cumprimento integral da RECOMENDAÇÃO N.º 017/2024 dessa Promotoria de Justiça.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 29 de abril de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1790/2025

Procedimento: 2024.0013568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0013568, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar possíveis irregularidades na nomeação dos cargos de Presidente, Gerente de Administração e Finanças e Coordenador de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado pelo Sr. F.R.A., no qual relata que as nomeações para os referidos cargos estariam sendo realizadas em desacordo com as Leis Municipais nº 1577/2009 e nº 1647/2011, bem como com o Regimento Interno do Conselho Previdenciário, sem concurso público e sem o preenchimento dos requisitos necessários para o exercício das funções; Relata, ainda, eventual irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do fundo municipal.

CONSIDERANDO que tais condutas podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, por conversão da Notícia de Fato nº 2025.0004302, para apurar possíveis irregularidades na nomeação dos cargos de Presidente, Gerente de Administração e Finanças e Coordenador de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paraíso do Tocantins/TO, em desacordo com as Leis Municipais nº 1577/2009 e nº 1647/2011, bem como com o Regimento Interno do Conselho Previdenciário.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
 8. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1746/2025

Procedimento: 2024.0013556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0013556, na qual se busca a realização de consulta médica especializada para avaliação de problema de varizes a favor do paciente L.L.J.;

CONSIDERANDO que, conforme termo de declaração, o paciente já foi atendido pelo sistema municipal de saúde da cidade de Paraíso do Tocantins, por meio do posto de saúde UBS de Pouso Alegre, e recebeu encaminhamento para consulta especializada, com inserção no sistema SISREG III;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, o agendamento da consulta médica especializada depende do Município de Palmas;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito à Saúde promovida pelo CNJ, o qual estabelece que a espera por consultas, exames e cirurgias do Sistema Único de Saúde — SUS é considerada excessiva após determinados prazos. Considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I — acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II — acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III — apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV — embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição

Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003238

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0003238, NOTIFICA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do procedimento, informe se o fato foi levado ao conhecimento do órgão municipal competente e se houve negativa no cumprimento da norma.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ou postada via correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO SANTOS NERI
Técnico Ministerial / Mat. 124109
Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV - CESI IV

Pedro Afonso, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTONIO SANTOS NERI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1802/2025

Procedimento: 2024.0013729

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de o ensino ser ministrado em local com infraestrutura apropriada à demanda, à comodidade e à segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos sobre a situação estrutural da escola, a qual apresenta condições precárias que expõem os alunos a riscos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inc. II, da Resolução CSMP nº 005/2018, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições operacionais, de ensino e estruturais da Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes, localizada no distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, averiguando eventuais responsabilidades dos gestores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determino as seguintes diligências:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 005/18 do CSMP-TO;

2) Reiterem-se as diligências constantes no despacho do Evento 4, quais sejam:

º Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente esclarecimentos e informe as providências adotadas quanto à estrutura predial da Escola Jacinto Bispo de Arantes, situada no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional/TO;

º Solicite-se a colaboração da Engenheira Civil lotada na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize inspeção predial in loco na Escola Jacinto Bispo de Arantes, situada no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional/TO, com o objetivo de elaborar e apresentar nota técnica, nos autos, acerca das condições estruturais do referido estabelecimento de ensino;

3) Oficie-se o(a) gestor(a) da Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de informações detalhadas acerca da situação atual da unidade escolar, com especial atenção às condições de infraestrutura e segurança da unidade escolar.

Determino, ainda, que todas as requisições sejam acompanhadas, além da presente Portaria de Instauração, da Notícia de Fato constante no Evento 1, a fim de assegurar a devida identificação do caso pelos órgãos destinatários.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001272

O presente procedimento preparatório foi deflagrado com base em notícia (anônima) noticiando em síntese, possível fraude em processo licitatório/chamamento público, que em tese, os gestores teriam habilitado as empresas aptas a prestação de serviços conforme o edital e deveriam distribuir os serviços em igualdade às empresas habilitadas, mas escolheu apenas uma, sem a mínima transparência, usando critérios sigilosos, e ainda, após questionarem tal escolha, não obtiveram respostas (evento 1).

De início, foi realizada buscas, em meios abertos, sobre o processo licitatório mencionado na denúncia e os documentos encontrados foram juntados no evento 5.

Em seguida, foi oficiado à secretária de Saúde de Porto Nacional (TO), solicitando esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e cópias dos processos administrativos n. 2024001139 e 2024004158 (evento 7).

Em resposta (evento 11), a secretaria municipal de saúde informou, em síntese, que “(...) *houve o credenciamento de 05 (cinco) empresas; que (...) houve a publicação de uma portaria nº 892, onde nomeava comissão para análise dos critérios de avaliação técnica para escolhas dos Credenciados (...), a comissão foi composta por Coordenadora do Centro de Especialidades Odontológicas, um Fiscal Sanitário, um Cirurgião Dentista, a Diretora da Atenção Especializada e uma Assessora Especial; que o fiscal Sanitário que compunha a comissão foi destinado a fim de averiguar a situação de higiene e o ambiente onde as próteses dentárias iriam ser produzidas, ao final da visita nas empresas de Porto Nacional; (...) houve a emissão de laudos técnicos; (...) que duas empresas solicitaram seu descredenciamento; Que a CLINICA ODONTOLOGICA PRODENTE encontra-se habilitada, todavia, não houve a contratação direta da mesma; Que (...) a representante da empresa CLINICA ODONTOLOGICA PRODENTE é a senhora CRISTIANE LEME BARROS CÂMARA que é casada com o servidor público efetivo CLEBBER CÂMARA MARTINS, Cirurgião dentista da Unidade Mista de Saúde; Que (...) o mesmo trabalha diretamente com os materiais licitados e uma das cláusulas previstas em edital, e uma das declaração assinadas pela representante da empresa é o não vínculo com a administração, prezando pelos princípios constitucionais chegamos a conclusão que iríamos credenciar apenas a empresa ODONTO PROTESE-LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA”.*

Consta também no evento 11, o relatório da visita técnica realizada na Clínica Pró-Dente, onde foram identificados problemas estruturais, operacionais e de higiene, comprometendo a adequação da clínica para a prestação dos serviços especializados.

Notificada, a Sra. Cristiane Nunes de Oliveira Aires Amaral, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, compareceu nesta promotoria de justiça para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados no procedimento.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Da detida análise deste feito não se haurem elementos suficientes à conversão em inquérito civil público e/ou ao ajuizamento de ação civil pública.

Primeiramente, é preciso observar que, em sua origem, o Ministério Público foi arquitetado como verdadeiro guardião da cidadania e do aperfeiçoamento da qualidade de serviços públicos. É a ele que se dirigem (sem exclusividade, logicamente) diversas notícias de irregularidades contra atos, pessoas, servidores, unidades

administrativas, instituições e/ou empresa que, dolosa ou culposamente, conduzem-se à margem das regras e princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 (esculpidos, principalmente, no caput do artigo 37) e na legislação infraconstitucional, causando (ou não) prejuízos ao erário.

Nesse contexto, ao vislumbrar razoáveis indícios de irregularidades, cabe-lhe a imediata promoção das diligências necessárias a sua completa apuração, como, de fato, ocorreu nos presentes autos, com a instauração do presente procedimento preparatório, a requisição de informações, tudo visando sanar dúvidas a respeito das ilicitudes denunciadas, e acerca das quais não se logrou reunir indícios bastantes à comprovação da prática de ato de improbidade administrativa.

No caso concreto, observa-se que restou comprovado que a Clínica Odontológica Pró-Dente continua habilitada no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 FMS e só não foi escolhida em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos na avaliação técnica para escolhas dos Credenciados.

Ainda, como se pode observar, na página 671 do evento 11 consta a resposta à impugnação ao edital, contrariando o que narra na denúncia.

Destarte, e sem mais delongas, considerando, de um lado, a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, de outro lado, a ausência de elementos indicativos da prática dolosa de ato de improbidade administrativa que autorize a grave intervenção do Ministério Público por meio da conversão deste feito em inquérito civil ou do ajuizamento de ações judiciais, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18, 22 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Notifique-se a ouvidoria e à secretária municipal de saúde de Porto Nacional (TO) sobre esta decisão;
- b) Promova-se a publicação de seu inteiro teor no DOMP/TO; e
- c) Decorridos 3 (três) dias da última diligência, encaminhem-se os autos para apreciação do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2025 às 18:11:33

SIGN: 6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6f6787a2865f04204880c3b3178b1d07dfb2d508>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS